



PROCESSO N.º : 2014000684
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Institui a criação do “Programa de Incentivo as Práticas Ambientais” nas Unidades Educacionais pública e privadas do Estado de Goiás.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, instituindo o Programa de Incentivo as Práticas Ambientais, nas unidades educacionais pública e privadas do Estado de Goiás.

Segundo consta na proposição, o aludido programa compreende: (i) plantio de árvores; (ii) criação de hortas; (iii) limpeza comunitária; (iv) passeios culturais; (v) reaproveitamento de matérias recicláveis. A proposição prescreve ainda que parte da nota do aluno será composta pela participação nos projetos promovidos pelas instituições de ensino.

Argumenta-se na justificativa que a proposição objetiva estimular a formação básica do aluno, partindo-se da conscientização dos alunos sobre a importância da preservação, da sustentabilidade e do reaproveitamento ambiental.

Analisando o presente projeto, constata-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).



Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No Estado de Goiás, foi editada, por sua vez, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás. O art. 14 da lei complementar goiana dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembléia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

Com efeito, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (CE, art. 160), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade ou não da presente iniciativa.

Isto posto, somos pela **conversão desse processo em diligência** para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a proposição em pauta. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de Maio de 2014.


Deputado JOSÉ DE LIMA
Relator